

ATA DA DUCENTÉSIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 26 de abril de 2023

HORÁRIO 14:30 h

:

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior da Advocacia Geral

do Estado

Procurador Geral do **Carlos Pinna de Assis Júnior**

Estado

Subprocurador-Geral **Vladimir de Oliveira Macedo**

do Estado:

Corregedor Geral da **Samuel Oliveira Alves**

Advocacia Geral do

Estado:

Conselheiro membro: **Rita de Cássia Matheus dos Santos**

Silva

Conselheiro membro: **José Wilton Florêncio Meneses**

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 1663/2022-REQ. ADM.-SEAD

ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: ALMIR HILÁRIO DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR: Vladimir de Oliveira Macedo

O processo foi retirado de pauta a pedido do relator.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 2 de 7

Este documento foi assinado digitalmente por Carlos Pinna de Assis Junior, Jose Wilton Florencio Menezes, RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA, SAMUEL OLIVEIRA ALVES e VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

AUTOS DO PROCESSO: 1166/2021-CONS. JURIDICA-SSP
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DOS EFEITOS DA SANÇÃO DE INIDONEIDADE APLICADA A EMPRESA EMPRESA UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS (ANTIGA ZETTA FROTAS LTDA.), COM QUEM A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA FIRMOU TERMO DE ANUÊNCIA AO CONTRATO CENTRALIZADO N° 29/2020.
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Por maioria (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto vistas, foi interpretada restritivamente a punição de impedimento aplicada por outro ente federado com base no princípio da legalidade estrita, e, conseqüentemente, limitado os efeitos sancionatórios ao ente administrativo repressor. Portanto, o Contrato Centralizado n° 29/2020, objeto da presente análise, não possui qualquer mácula e permanece íntegro, conforme destacado no Despacho Motivado de n° 5062/2021, de fls. 13-20. Vencida a relatora, Cons. Maria Tereza.

AUTOS DO PROCESSO: 592/2022-CONS. JURIDICA-PGE
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DO VERBETE 29
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

O processo foi retirado de pauta a pedido do relator.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 3 de 7

Este documento foi assinado digitalmente por Carlos Pinna de Assis Junior, Jose Wilton Florencio Meneses, RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA, SAMUEL OLIVEIRA ALVES e VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

AUTOS DO PROCESSO: 1307/2020-ALT.REFERENCIA-SEGG
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PROPONDO A ALTERAÇÃO DO ART. 112-B DA LEI Nº 2.148, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977 (ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL) E DO ART. 106 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994 (ESTATUTO DO MAGISTÉRIO), ACOMPANHADO, TAMBÉM, DE PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL VISANDO À ALTERAÇÃO DO ART. 29, XI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; 02 ENCAMINHAMENTO, APENAS, DA PROPOSTA DE EMENDA
INTERESSADO: SUPERLEGIS - SEGG
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Após discussão, o processo foi retirado de pauta, para reanálise da necessidade da Procuradoria-Geral do Estado se imiscuir na técnica redacional legislativa.

AUTOS DO PROCESSO: 382/2023-CONS. JURIDICA-PGE
ESPÉCIE: CONSULTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO PARA PROGRESSÃO NA CARREIRA
INTERESSADO: GABRIEL VILLAR DE A. ARAÚJO E YASMINE LOPES P. SANTOS
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Os autos foram retirados de pauta para abertura de processo específico de Promoção dos Procuradores requerentes, que será incluído na pauta da próxima Reunião do Conselho.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 4 de 7

AUTOS DO PROCESSO: 671/2023-REMOÇÃO-PGE
ESPÉCIE: REMOÇÃO
ASSUNTO: REMOÇÃO 01/2023
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Carlos Pinna, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Wilton Meneses), foi aprovada a remoção voluntária dos procuradores, realizada com base no edital N° 01/2023, para o preenchimento de 04 (quatro) vagas:

01 (uma) vaga para lotação na Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP;

01 (uma) vaga para lotação na Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos - CCAC;

01 (uma) vaga para lotação na Coordenadoria Judicial Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público - CJC;

01 (uma) vaga para lotação na Coordenadoria Previdenciária - Cprev

Ao final do processo, restaram assim definidas as novas lotações:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 5 de 7

VAGAS - ESPECIALIZADAS	PROCURADORES INTERESSADOS
COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - CCVASP	Micheline Marinho Soares
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC	Felipe Moreira de Godoy e Vasconcelos
COORDENADORIA JUDICIAL CÍVEL, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO - CJC	Ramon Silva Oliveira José Wilton Florêncio Meneses Gabriel Villar de Albuquerque Araújo
COORDENADORIA PREVIDENCIÁRIA - CPREV	Antônio José de Oliveira Botelho Yasmine Lopes Pereira Santos
COORDENADORIA JUDICIAL DE SERVIDOR E EMPREGADO PÚBLICOS - CJSP	Patrícia Regina Leó Cavalcanti
COORDENADORIA JUDICIAL DE RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL FISCAL - CJRP	José Paulo Leão Veloso Silva
COORDENADORIA JUDICIAL FISCAL - CJF	Leo Peres Kraft

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-DOC+ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

Carlos Pinna de Assis Junior
Procurador(a)-Geral do Estado



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA
Procurador(a) do Estado



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 7 de 7



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses
Procurador(a) do Estado

Este documento foi assinado digitalmente por Carlos Pinna de Assis Junior, Jose Wilton Florencio Meneses, RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA, SAMUEL OLIVEIRA ALVES e VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ENVE-8BNJ-PFTW-O72X



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/05/2023 é(são) :

- Carlos Pinna de Assis Junior - 05/05/2023 13:10:02
- Jose Wilton Florencio Meneses - 04/05/2023 09:59:01
- RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA - 05/05/2023 11:43:49
- SAMUEL OLIVEIRA ALVES - 03/05/2023 08:26:49
- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 28/04/2023 11:53:20



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 10

PROCESSO N°: 1166/2021-CONS.JURIDICA-SSP

ASSUNTO: Consulta

INTERESSADA:Secretaria de Segurança Pública - SSP

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE - IMPEDIMENTO PARA CONTRATA. ALCANCE TERRITORIAL DA SANÇÃO APLICADA. LEGISLAÇÃO SILENTE. APLICAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

VOTO VISTAS

I - Relatório

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Segurança Pública, através do ofício n° 1165/2021 de fls.02/03, acerca do alcance da sanção de inidoneidade aplicada à empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS (antiga ZETTA FROTAS LTDA), pelo Governo do Estado da Bahia e pelo Município de São Paulo, uma vez que a empresa penalizada possui um contrato centralizado n° 29/2020, em vigor.

Desse modo, o processo foi encaminhado a especializada que no parecer n° 4955/2021, concluiu pela necessidade rompimento imediato do contrato, diante da impossibilidade de contratação, e o pagamento dos serviços já prestados em observância ao princípio do não enriquecimento ilícito.

No entanto, ao analisar o parecer para a formação do ato composto, o Procurador-chefe da especializada, divergiu da parecerista de pois de acordo com o posicionamento do Tribunal de Contas da União, as sanções se limitam à esfera do governo que aplicou a penalidade.

Dessarte, diante da divergência de entendimento, fez-se necessária a submissão da controvérsia ao Conselho Superior e coube a Conselheira Maria Tereza a relatoria originária, porém após a apresentação do voto, pedir vistas dos autos para melhor análise.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

A controvérsia cinge-se quanto a abrangência territorial das penalidades aplicadas, que foram:

1. de 07.04. 20 21 a 02.01.2022 nos termos do art. 186, II, da Lei n° 9.433/2005, sanção administrativa aplicada, tendo como Órgão sancionador, o Estado da Bahia;

2. de 14.04.2021 a 14.04.2023, sanção aplicada nos termos do art. 83, III, da Lei n° 13.303/2016, cujo Órgão sancionador foi a Urbanizadora Municipal/SP.

No item 2, não resta dúvidas, pois a legislação aplicada expressamente estabelece:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 10

Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis. (destacamos)

Portanto, a sanção aplicada pelo Município de São Paulo, como bem ponderou em seu despacho motivado o Procurador-chefe da especializada, é restrita àquele ente federativo.

No entanto, a sanção aplicada pelo Estado da Bahia, com base na legislação estadual, não específica o âmbito territorial de atuação:

Art. 186 - Ao candidato a cadastramento, ao licitante e ao contratado, que incorram nas faltas previstas nesta Lei, aplicam-se, segundo a natureza e a gravidade da falta, assegurada a defesa prévia, as seguintes sanções:

I - multa, na forma prevista nesta Lei;

II - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não excedente a 05 (cinco) anos;

III - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes desta punição e até que seja promovida sua reabilitação perante a Administração Pública Estadual;

IV - descredenciamento do sistema de registro cadastral.

Parágrafo único - As sanções previstas nos incisos II, III e IV deste artigo deverão ser aplicadas ao adjudicatário e ao contratado, cumulativamente com a multa.

Art. 187 - A Administração deverá constituir comissão processante para apurar as faltas administrativas previstas nesta Lei.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 10

O silêncio da lei quanto a abrangência de aplicação de fato abre margens a interpretações diversas, uma vez que o Tribunal de Contas da União, no Manual de sanções estabelece:

Tem previsão no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993. 13

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

A penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a administração acarreta a impossibilidade de o contratante participar de procedimentos licitatórios ou celebrar contratos, nos casos em que já houver sido realizada a licitação, pelo prazo de até 2 (dois) anos.

A aplicação de tal penalidade deve observar a gravidade da conduta da contratada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como as demais sanções.

Quanto à abrangência de seus efeitos, o Tribunal de Contas da União posiciona-se no sentido de que a sanção fica adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade. (destacamos)

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, diversamente do TCU entende:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 10

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela Petrobrás Distribuidora S/A contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, após rescindir o contrato celebrado entre as partes, para a aquisição de 140.000 litros de gasolina comum, com fornecimento parcelado em doze meses, aplicou sanções de pagamento de multa, no valor de R\$ 72.600,00 e de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo prazo de um ano.

2. Inicialmente, cabe destacar que é incontroverso nos autos que a Petrobrás Distribuidora S/A, que participara da licitação com documentação da matriz, ao arrepio do que exigia o contrato, forneceu combustível por meio de sua filial sediada no Estado de São Paulo, a quem era devedora do ICMS.

3. Por sua vez, o artigo 87 da Lei n. 8.666/93 prevê expressamente entre as sanções para o descumpridor do acordo a multa, a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

4. Na mesma linha, fixa o art. 7º da Lei n. 10.520/2002.

5. Ademais, o §2º do artigo 87 da Lei de Licitação permite a aplicação conjunta das citadas sanções, desde que facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo no prazo de cinco dias úteis.

6. Da mesma forma, o Item 12.2 do edital referente ao contrato em questão estabelece a aplicação das sanções estipuladas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como na Resolução n. 5/93 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao inadimplente.

7. Já o mencionado contrato dispunha na Cláusula Oitava sobre a possibilidade de aplicação ao contratado, diante da inexecução total ou parcial do ajuste, de qualquer das sanções previstas na Lei de Licitações, a juízo fundamentado da prefeitura, de acordo com a gravidade da infração.

8. Nesse contexto, não obstante as diversas advertências efetuadas pelo Tribunal de Contas no sentido de que não poderia a recorrente cometer as irregularidades que motivaram as sanções, esta não cuidou para que a unidade responsável pela execução do contrato apresentasse previamente a documentação que atestasse a observância das normas da licitação e das cláusulas contratadas, de modo que não há que se falar em desproporcionalidade da pena aplicada, sobretudo diante da comprovação das condutas imputadas à recorrente, o que autoriza a aplicação da multa e da sanção de impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de um ano, tudo para bem melhor atender ao interesse público.

9. Note-se, ainda, que esta Corte já apontou pela insuficiência da comprovação da regularidade fiscal da matriz e pela necessidade de a filial comprovar tal regularidade se a esta incumbir o cumprimento do objeto da licitação. Precedente.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 10

10. Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela. **Precedentes.**

11. Recurso ordinário não provido.

(PROCESSO: RMS 32628 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0123926-1.T2 - SEGUNDA TURMA. DJe 14/09/2011) - destaque não original.

Entretanto, deve-se ter em mente que a aplicação da suspensão, em virtude do seu caráter sancionatório deve respeitar o princípio da legalidade estrita, assim como o Direito Penal, diante da proximidade dos institutos, conforme ensina Marçal Justen Filho:

As sanções administrativas apresentam configuração similar às de natureza penal, sujeitando-se a regime jurídico senão idêntico, ao mesmo semelhante. Os princípios fundamentais de direito penal vêm aplicados no âmbito do direito administrativo repressivo.¹

Desse modo, a mais balizada doutrina estabelece:

Silente a lei quanto à abrangência das sanções, **deve-se interpretá-la restritiva**, não ampliativamente, donde a necessidade de aceitar, como correta, a interpretação segundo o qual o impedimento de licitar só existe em relação à esfera administrativa que tenha imposto a sanção.(destacamos)²

¹JUSTEM FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.571.

²SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 117

Assim já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar outras normas administrativas de caráter sancionatório:

O ministro Ricardo Lewandowski, por sua vez, considera que as normas no campo do direito administrativo sancionador são equiparadas às normas penais. Por essa característica, que a lei mais benéfica deve retroagir para alcançar atos ocorridos antes de sua vigência, mesmo quando houver trânsito em julgado.

Também para o ministro Gilmar Mendes, a semelhança entre os sistemas de persecução de ilícitos administrativos e criminais permite a retroatividade da lei. Segundo ele, a retroação da lei mais benéfica é direito do réu e não pode ser interpretado restritivamente.³

Desse modo, se o benefício deve ser interpretado de forma a beneficiar o réu/ sancionado; a aplicação de penalidade, *a contrario sensu*, deve ser interpretada restritivamente. Logo, silente a Lei do Estado da Bahia não há como ampliar os efeitos da punição aplicada a outros entes da Federação.

Frise-se que na atual Lei de Licitações, a punição equivalente à aplicada pelo Estado da Bahia, passou a ser expressamente restrita ao ente da federação sancionador, observe:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

3 <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=492606> - acessado em: 20/04/2023



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 10

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.
(destacamos)

Portanto, a nova legislação veio dirimir qualquer dúvida, acerca das penalidades constantes na legislação anterior e, apesar de não ser aplicada ao caso, é mais um indicativo, do caráter restritivo da sanção.

Ante o exposto, reconheço que diante do silêncio da legislação Baiana, a sanção aplicada deve ser restrita ao Estado da Bahia, conseqüentemente, sem qualquer repercussão no Estado de Sergipe.

Além disso, e apenas por amor ao debate, entender que restringir o âmbito territorial tornaria a sanção esvaziada é tentar conferir a norma um caráter extremamente elástico e temerário. Do mesmo modo os doutrinadores Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega, através de uma logicidade invejável, ponderam:

Assim, se é questionável a vedação, por lei federal, à concessão de benefícios ou incentivos fiscais por todos os demais entes (artigos 150, parágrafo 6º, e 151, III, da Constituição), é de se refletir igualmente sobre se, em que pese competir à União estabelecer normas gerais de licitação (artigo 22, XXVII, da Constituição), seria razoável – e legal e constitucional – um



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 10

juízo estadual impedir a contratação de determinada pessoa jurídica por todas as demais pessoas políticas. (destacamos)⁴

Dessarte, *data maxima venia*, divirjo da relatora, pois em virtude do caráter sancionador da norma deve-se interpretá-la restritivamente. Além disso, a lógica do pacto federativo determina que as decisões de gestão ficam restritas ao ente federado, sob pena de desorganização do Estado.

III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, divirjo da relatora, para interpretar restritivamente a punição aplicada por outro ente federado com base no princípio da legalidade estrita, e, conseqüentemente limitar os efeitos sancionatórios ao ente administrativo repressor. Portanto, o Contrato Centralizado nº 29/2020, objeto da presente análise, não possui qualquer mácula e permanece íntegro, conforme destacado no Despacho Motivado de nº 5062/2021, de fls. 13-20.

É como voto.

Aracaju, 25 de abril de 2023.

4 <https://www.conjur.com.br/2019-jul-19/opiniao-limites-proibicao-contratacao-poder-publico#top>



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:10 de 10



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: OQO8-GHRB-H8Y2-I1YC



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/05/2023 é(são) :

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 02/05/2023 12:36:13

Processo Administrativo: 1166/2021 - CONS.JURIDICA-SSP

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: Sanção Empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS (antiga ZETTA FROTAS LTDA.).

Conclusão: A amplitude dos efeitos sancionatórios da suspensão temporária imposta por outros entes federados à Empresa já contratada pelo Estado de Sergipe deve, necessariamente, alcançar esta Administração Estadual, impondo a imediata ruptura do vínculo contratual existente, ressalvado, todavia, o direito de a empresa penalizada receber pelos serviços porventura já prestados, em primazia à vedação do enriquecimento ilícito.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. SANÇÃO APLICADA POR OUTROS ENTES FEDERADOS. ALCANCE NACIONAL DA PENALIDADE. EFEITOS EXTENSIVOS. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA, PARA FINS DE DELIMITAR A ABRANGÊNCIA DA PENALIDADE, DA DIFERENCIAÇÃO LEGAL ENTRE "ADMINISTRAÇÃO" E "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA". PRECEDENTES STJ, TRFs e TJs. DOCTRINA PREVALECENTE. DEVER DE RUPTURA IMEDIATA DO CONTRATO EXISTENTE, RESSALVADO DIREITO DE A EMPRESA PERCEBER A REMUNERAÇÃO DEVIDA POR SERVIÇOS EVENTUALMENTE JÁ PRESTADOS.

1. Em que pese reconhecer a celeuma que abarca o tema, especialmente no âmbito do TCU, o unísono posicionamento do STJ, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais aponta para a abrangência *nacional* da penalidade de suspensão, estendendo-se, destarte, à toda Administração Pública. Igualmente, tal é o entendimento prevaletente na contemporânea doutrina administrativa (José dos Santos



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 17

Carvalho Filho, Marçal Justen Filho, Rafael Carvalho Rezende de Oliveira).

2. Limitar a abrangência da penalidade à esfera da entidade sancionadora encerra inadmissível risco (a) à probidade e eficiência da Administração, eis que a empresa infratora perante uma unidade administrativa já se demonstra igualmente inidônea para contratar/licitar com demais entes; bem como (b) à eficácia da própria penalidade da suspensão, visto que a empresa poderá continuar a prestar serviços públicos perante outros entes.

3. No caso em epígrafe, mostra-se devida a ruptura imediata do Contrato Centralizado nº 29/2020, ressalvado o direito de a empresa sancionada ser remunerada pelos serviços porventura prestados ao Estado até o momento, por fulcro da vedação ao enriquecimento ilícito (art. 844, CC).

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria do Estado da Segurança Pública (SSP) acerca do posicionamento desta Douta Procuradoria quanto à extensão espacial dos efeitos da sanção de *suspensão temporária de participação em licitação* imposta à Empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS, tanto pelo Estado da Bahia (Processo nº 0500170032422) como pela Urbanizadora Municipal/SP (Processo ADM 513/20), especialmente considerando-se a vigência do Termo de Anuência ao Contrato Centralizado nº 29/2020 firmado entre a Empresa sancionada e a Secretaria consulente.

Desta feita, solicita-se orientação jurídica quanto aos procedimentos a serem adotados pelo Estado de Sergipe no que concerne à continuidade da prestação dos serviços pela Empresa e ao pagamento pelos serviços já prestados.

Pois bem.

Ao apreciar a questão, o Parecer nº 4955/2021 concluiu pelo dever de o Estado *romper, de imediato, o vínculo contratual existente*



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 17

com a Empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS (antiga ZETTA FROTAS LTDA.), antes observando o quanto de saldo tem ela a receber de serviços, porventura já prestados, mesmo em pleno estado de cumprimento das sanções que lhe foram impostas, considerando o dever do Estado de proceder ao pagamento do que é devido, à empresa, pelos serviços já prestados e ainda não pagos”.

Outrossim, o Despacho Motivado nº 5062/2021 reformou o parecer para opinar pela higidez do Contrato Centralizado nº 29/2020, ao entender que, em interpretação ao art. 87, III c/c art.6º, VII da Lei 8.666/93, os efeitos da suspensão devem ser adstritos ao ente sancionador, como tem apontado o TCU e a doutrina, a despeito de reconhecer o posicionamento divergente do STJ - que considera devida a extensão da sanção à toda a Administração.

O escopo da análise consiste, portanto, em elucidar a questão conversa pertinente à amplitude dos efeitos sanção de suspensão temporária, a fim de subsidiar as diligências a serem adotadas pela Secretaria Consulente diante dos serviços já prestados pela Empresa sancionada e da vigência do Contrato Centralizado nº 29/2020.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO: EXTENSÃO DOS EFEITOS SANCIONATÓRIOS À TODA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. UNICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO.

O cerne da consulta remete-se aos aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais que amparam a conduta a ser adotada pelo Estado de Sergipe frente à sanção de suspensão temporária imposta por entes federados diversos em face de Empresa já contratualizada pela Administração Estadual.

Neste contexto, convém inicialmente registrar os fundamentos legais que subsidiaram as penalidades impostas à Empresa penalizada no caso presente - UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS (antiga ZETTA FROTAS LTDA) - por cada um dos entes. Vejamos:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 17

1. pelo **Estado da Bahia** - art. 186, II, da Lei Local nº 9.433/2005: "suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não excedente a 05 (cinco) anos",

2. por **Urbanizadora Municipal/SP** - art. 83, II, da Lei Federal nº 13.303/2016: "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, pelo prazo não superior a 02 (dois) anos",

Verifica-se, portanto, que os próprios dispositivos legais já apontam para a *vexato quaestio* existente, qual seja, a abrangência espacial da referida sanção: se limitada à "entidade sancionadora" (Lei Federal nº 13.303/2016) ou extensiva à toda "administração" (Lei Local nº 9.433/2005).

Pelo que dispõe a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93), a sanção de suspensão temporária prevista no art. 87, III estende-se, *ipsi litteris*, à administração:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...] III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos

Em exegese à disposição legal supracitada, a jurisprudência dos **Tribunais de Justiça** tem consolidado a **abrangência nacional** dos efeitos da punição - à toda a Administração - notadamente em primazia aos princípios do interesse público, da segurança jurídica e da moralidade, bem como em consideração à unicidade da Administração Pública.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. AMPLITUDE NACIONAL**. PROBABILIDADE DO DIREITO VINDICADO. AUSÊNCIA. LIMINAR. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1. A agravante recebeu sanção de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a Administração pelo período de 2 anos, em decorrência da inexecução total ou



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 17

parcial de contrato firmado com a Eletrosul Centrais Elétricas S/A., empresa pública federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia (Lei nº 8.666/1993, art. 87, inciso III). **2.O STJ parece orientar que referida suspensão possui amplos efeitos, isto é, seus reflexos transbordam a órbita da entidade sancionadora.** 3. Eventual pensamento contrário poderia não atender ao interesse público, já que tende a retirar a eficácia da sanção, possibilitando, assim, que o agente infrator permaneça contratando na seara pública no período de suspensão, mesmo sem credibilidade advinda do desvio de conduta anterior. 4.Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte deste. Fortaleza, 22 de outubro de 2018.

TJ-CE - AI: 06254900620188060000 CE 0625490-06.2018.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 22/10/2018, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 22/10/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. PENALIDADE IMPOSTA POR ENTE FEDERADO. UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO DA PENALIDADE. ÂMBITO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E EFICIÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME [...]** 6. Como a rescisão unilateral do contrato firmado entre o Município de Limoeiro e a impetrante ocorreu pela ineficiência desta no fornecimento do material contratado (art. 78, I e II da lei 8.666/93 - vide fls. 44/45), **não é lógico se impor ao Município de Sertânia a obrigatoriedade de licitar e contratar empresa que fora considerada ineficiente por outro ente administrativo, mormente considerando que a Administração Pública é a acepção subjetiva de Estado-administrador e sua natureza executiva é única** (art. 1º da CF), isto é, tão somente as suas atribuições são distribuídas de forma descentralizada, para melhor gerir o interesse coletivo, sendo que as decisões tomadas pelos órgãos institucionais são vinculadas a lei, e traduzem a vontade do Estado-administrador. **7. Por força dos**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 17

princípios da moralidade pública e da indisponibilidade do interesse público, o administrador deve impedir a contratação de empresas ou pessoas que cometeram irregularidades na execução de contrato administrativo, a fim de se evitar que estes causem novos prejuízos ao erário, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas pela Administração. 8. Consoante preciosas lições de Marçal Justen Filho: "Se o agente apresenta desvio de conduta que o inabilita para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamenta a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança." Nesse contexto, como bem preceitua o citado jurista: a "pretensão de diferenciar 'Administração Pública' e 'Administração' é irrelevante e juridicamente risível". 9. Ante a ausência de amparo legal, não se vislumbra o suposto direito digladiando pela impetrante, com as características de liquidez e certeza, necessárias a concessão da segurança. Não merece, portanto, retoque a sentença vergastada. 10. Apelo não provido. Decisão Unânime.

TJ-PE - AC: 4852677 PE, Relator: Évio Marques da Silva, Data de Julgamento: 22/08/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 28/08/2019

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO CURSO DO FEITO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA CASSADA - JULGAMENTO DO "MANDAMUS" - LEI N. 8.666 /1993 - **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO - EFEITOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - UNICIDADE DO CONCEITO - LEGALIDADE DO ATO - INDEFERIMENTO DA ORDEM**

[...] Os conceitos jurídicos concernentes à "Administração" e "Administração Pública" insertos nos incisos III e IV, do art. 87, da Lei nº 8.666/1993, são equivalentes, referindo-se ambos aos órgãos da Administração Direta integrantes da estrutura da pessoa política bem como às entidades da administração indireta. **Nesses termos, em ambas as hipóteses de penalização - suspensão temporária de participação em**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 17

licitação e declaração de inidoneidade para licitar - os efeitos abarcam toda a Administração Pública, em todas as esferas da Federação. [...] Cassação da sentença. Denegação da ordem, nos termos do artigo 1.013, § 3º, do NCPC.

TJ-MG - AC: 10433120168862001 Montes Claros, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 22/11/2016, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2016

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SANÇÃO APLICADA - **SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR - EFEITOS ESTENDIDOS A TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** - SEGURANÇA DENEGADA - SENTENÇA REFORMADA. Imposta a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar, previsto no art. 87, III, da Lei 8.666/93, **os efeitos da penalidade se estendem a todos os órgãos da Administração Pública e não apenas àquele que aplicou a sanção, pois, não se mostra razoável que se tenha por idôneo o contratado que já foi punido por outro ente federativo.**

TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0251.13.001035-7/001, Relator (a): Des.(a) Kildare Carvalho, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/10/2014, publicação da sumula em 24/10/2014

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE **EMPRESA PENALIZADA POR OUTRO ENTE FEDERATIVO.** EFEITOS DA SANÇÃO DO INCISO III, ART. 87 DA LEI N.º 8.666/93.

A penalidade de suspensão temporária em licitar e contratar com determinado ente público estende-se a toda a Administração Pública. A moralidade preconizada pela Lei n.º 8.666/93 não admite exceções tais como a limitação à jurisdição administrativa do órgão sancionador. **A Administração Pública é una e a Lei visa ao respeito, à probidade e à qualidade com o trato da coisa pública, atingindo o interesse comum através da concorrência pública.** Recurso conhecido e provido.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 17

TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.063039-9/002, Relator (a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 21/08/2013

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR - PERDA DO OBJETO - REJEIÇÃO - MÉRITO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - APLICAÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA NO ART. 87, INCISO II DA LEI Nº 8.666/93 POR ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL - EFEITOS ESTENDIDOS À TODA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL MANTIDA - **PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO** - AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NO EDITAL DO CERTAME - RECURSO DESPROVIDO. 1. A comunicação expedida pelo ente público responsável pelo certame informando a revogação da decisão que havia anulado o certame é suficiente para afastar a alegação de perda de objeto, porquanto com a continuidade do certame persiste o interesse que respalda a pretensão recursal do agravante. 2. A penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração prevista no art. 87, inciso II da Lei nº 8.666/93, **embora tenha sido aplicada por órgão público federal, configura óbice à contratação da recorrente pela Administração Pública Estadual.** 3. **A Administração Pública é una, sendo que somente suas funções são descentralizadas entre os entes públicos.** 4. Os eventuais desvios de conduta que inabilitem determinada empresa participar de certame realizado por órgão público federal, deve ter sua aplicação estendida aos demais entes da Administração Pública, visando-se assim preservar o interesse público inerente aos procedimentos licitatórios. 5. O Edital que rege o certame possui caráter vinculativo, de tal sorte que existindo expressa restrição à participação de empresas que tenham sofrido a imposição da penalidade prevista no art. 87, inciso II da Lei nº 8.666/93, sem qualquer distinção quanto ao órgão responsável por sua aplicação, deve ser mantido o ato administrativo que determinou a exclusão da recorrente do certame. 6. Recurso desprovido.

TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.056334-7/001, Relator (a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/06/2015, publicação da sumula em 12/06/2015



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 17

Igualmente, os **Tribunais Regionais Federais** acompanham o entendimento, como se depreende dos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA VOLTADA AO AFASTAMENTO DE PENALIDADES APLICADAS COM FULCRO NO ART. 87, II E III, DA LEI N° 8.666/93. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ABRANGÊNCIA NACIONAL.** REGULARIDADE DE INFORMAÇÕES NO CEIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Impossível cogitar da suspensão da exigibilidade do débito, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, uma vez que as razões recursais não são suficientes para afastar a decisão agravada, tendo em vista que não demonstrada a suficiência do depósito realizado. 2. "De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)" (AgInt no REsp 1382362/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 31/03/2017). 3. A "divulgação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, pela CGU, tem mero caráter informativo, não determinando que os Entes Federativos impeçam a participação das empresas ali constantes de licitações" (STJ - MS 21750/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 07/11/2017). O registro da penalidade aplicada à recorrente é acompanhado da exata página do Diário Oficial da União no qual publicada a sanção. 4. Não são verificados, ao menos por ora, elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. Foram elencados pela recorrida uma série de percalços desde o início da atuação da recorrente, como constante troca das equipes subcontratadas, ausência de pessoal suficiente e acompanhamento por engenheiro, escassez de material para o serviço, violação a normas de segurança no trabalho, demora na entrega da documentação pertinente e da garantia A decisão agravada extraiu da documentação dos autos falha nos equipamentos instalados, bem como que, inclusive após o fim da oscilação da energia elétrica, as instalações realizadas pela recorrente não tiveram o devido funcionamento, mesmo depois de diversas chances para reparos. 5. Recurso desprovido.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:10 de 17

TRF-3 - AI: 00079167520144030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/10/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÕES E CONTRATAR.** A penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, imposta à empresa licitante, com fundamento no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, **não está restrita ao órgão ou ente federativo sancionador**, estendendo-se a toda a Administração Pública.

TRF-4 - APL: 50392693620154047000 PR 5039269-36.2015.4.04.7000, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 02/12/2020, QUARTA TURMA

Também respalda tal posicionamento o **Superior Tribunal de Justiça**, que mantém firme sua jurisprudência acerca da amplitude nacional dos efeitos da penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, que não devem restringir-se ao âmbito do ente sancionador sob pena de vulneração de princípios informativos do regime jurídico administrativo, em especial, o interesse público, colocado em risco pela contratação com empresa de atuação irregular perante o Poder Público.

DECISÃO: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUERINO & FERNANDES TURISMO E EVENTOS LTDA - ME, contra atos do Ministro de Estado da Controladoria Geral da União e da União. (...) No entanto, o impetrante está sendo impedido de contratar e licitar com outros órgãos da Administração Pública, além daquele Órgão sancionador, haja vista estar com o nome inscrito no cadastro do Portal da Transparência de Empresas Inidôneas e Suspensas. Tal inscrição constitui violação de direito líquido e certo, bem como abuso de autoridade, vez que contraria o teor da sanção publicada no Diário Oficial da União, em 27/01/2016, que somente alude ao impedimento de contratar e licitar com o Conselho da Justiça Federal. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93 não produz efeitos**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:11 de 17

apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública. Nesse sentido: (...) Ante o exposto, DENEGO a segurança, na forma do art. 34, XIX, do RISTJ, c/c art. 487, I, do CPC/2015. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula 105/STJ. Oficie-se as autoridades coatoras, encaminhando-lhes cópia do presente decism. Brasília (DF), 1º de março de 2019. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora

STJ. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.437 - DF -2016/0050133-5-, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 18/03/2019

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, **a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública** (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido.

STJ - AgInt no REsp: 1382362 PR 2013/0134522-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE. [...] 3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese. **4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:12 de 17

em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional. 5. Segurança denegada. (STJ - MS: 19657 DF 2013/0008046-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 14/08/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/08/2013) (...) 9. Recurso Especial provido.

STJ - REsp: 520553 RJ 2003/0027264-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/11/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2011

Administrativo. Mandado de segurança. **Licitação. Suspensão temporária.** Distinção entre Administração e Administração Pública. Inexistência. Impossibilidade de participação de licitação pública. Legalidade. Lei 8.666/1993, art. 87, inc. III. É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. **A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.** Recurso especial não conhecido.

STJ, 2.^a Turma, REsp 151.567/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.04.2003, p. 208

Outrossim, reconhece-se a celeuma que reveste o tema, especialmente nos Tribunais de Contas, haja vista a posição divergente respaldada, especialmente, na definição legal de "administração" conferida pela literalidade do art. 6º, VII da Lei 8.666/93.

Neste sentido, existe posicionamento no sentido de que a legislação, ao diferenciar "administração" de "administração pública", teria limitado aquela ao âmbito orgânico de cada unidade administrativa, ao passo que esta referir-se-ia à integralidade do Poder Público, compreendendo todos os entes federados. Por derradeiro, o art. 87, III da Lei 8.666/93 ao circunscrever a dimensão espacial da

penalidade da suspensão à esfera da "administração", restringiria os efeitos da pena aos órgãos e entidades do ente penalizador.

O fato é que, em que pese um juízo perfunctório poder levar à tal compreensão, é cediço a hermenêutica jurídica contemporânea informa que o texto normativo não se confunde com norma, mas se trata apenas de seu elemento formal. O comando imperativo extrai-se necessariamente de um *processo interpretativo de concretização*, estruturado em especial por elementos metodológicos como o *teleológico* e o *lógico-sistemático*.

A interpretação literal não exaure o alcance de dispositivos legais. O conceito de administração para fins da delimitação dos efeitos da sanção de suspensão deve ser o mais consentâneo à estrutura *principiológica* que rege todo o regime jurídico administrativo, bem como à *finalidade* da própria penalidade, sob pena de conferir poderes ao legislador para vulnerar o Ordenamento Jurídico.

A diferenciação semântica legal entre "administração" e "administração pública" não se mostra adequada à realização do escopo da penalidade da suspensão nem mesmo dos princípios constitucionais que regulam a Administração (art. 37 da CF), em especial, da moralidade, eficiência, e da indisponibilidade do interesse público - que exigem do administrador o bom trato com a coisa pública.

A contratação de empresas ou pessoas deve pautar-se em critérios objetivos que demonstrem não só a habilidade técnica, como também o compromisso sério com o Estado, a fim de evitar prejuízos ao erário.

Comprovadas cometidas irregularidades na execução de contrato, ou qualquer desvio de conduta que inabilita a empresa para contratação com um determinado ente, impõe-se a aplicação da punição com a mais ampla abrangência possível, máxime considerando-se a unicidade da Administração. A administração é *una*, e toda a atividade administrativa realiza-se para a persecução do interesse público (*princípio da finalidade*).

Deve o Estado permanentemente atuar para concretizar e salvaguardar os interesses da coletividade, evitando-se riscos desnecessários e privilegiando-se a execução de serviços públicos com máxima probidade e presteza.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:14 de 17

E é esta a interpretação prevalecente não só na **jurisprudência** dos Tribunais - como já destacado - como também na **doutrina administrativa contemporânea**.

Sobre a questão, vide o entendimento do jurista **Marçal Justen Filho**:

[...] No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. Aliás, **não** haveria sentido em circunscrever os efeitos da 'suspensão de participação de licitação' a apenas um órgão específico. [...] Assim se passa porque **a prática do ato reprovável, que fundamenta a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança**.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética. 2008. 12ª edição. p. 821-822, grifos nossos.

Igualmente, **Rafael Carvalho Rezende de Oliveira**, ao reconhecer a divergência, apontada pela preferência à ampliação nacional dos efeitos sancionatórios da suspensão, em consonância a jurisprudência do STJ:

[...] Terceira posição: as sanções possuem **efeitos extensivos e podem ser invocadas por todos os Entes federados**, pois, se uma empresa foi punida em razão do cometimento de faltas graves, a sua contratação pelos demais Entes **colocaria em risco o interesse público**. Ex.: as sanções aplicadas pelo Município poderiam ser utilizadas pelos demais Entes. Nesse sentido: **José dos Santos Carvalho Filho**.

Preferimos o terceiro entendimento **acolhido no STJ**, em razão dos seguintes argumentos:

- a) **a distinção entre os vocábulos "Administração Pública" e "Administração" é imprecisa**, uma vez que a doutrina considera as expressões como sinônimas;
- b) **inexistência de violação ao princípio federativo, não sendo razoável considerar que uma empresa penalizada coloque em risco apenas o Ente sancionador**, e não os demais; e



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:15 de 17

c) os princípios da **moralidade e da eficiência devem pautar todas as Administrações Públicas**, não importa o nível federativo, sendo certo que a contratação de risco **vulneraria os citados princípios**.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de direito administrativo*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, p. 957, grifos nossos

Em mesma posição, defende o renomado doutrinador **José dos Santos Carvalho Filho** a inadmissível diferenciação conceitual de "administração" para fins de restringir os efeitos da penalidade, vejamos:

Na verdade, não conseguimos convencer-nos, *data venia*, de qualquer dos pensamentos que concluem no sentido restritivo dos efeitos punitivos. **Parece-nos que o efeito deva ser sempre extensivo**.

Em primeiro lugar, não conseguimos ver diferença de conceituação naqueles incisos do art. 6º, já que o que podemos constatar é apenas uma **péssima e atécnica definição de Administração Pública**; com efeito, **nenhuma diferença existe entre Administração e Administração Pública**.

Além disso, se um contratado é punido por um ente federativo com a aplicação de uma daquelas sanções, a razão só pode ter sido a inexecução total ou parcial do contrato, isto é, o inadimplemento contratual, como está afirmado na lei (art. 87). Desse modo, **não nos parece fácil entender por que tal infração também não acarretaria riscos para as demais entidades federativas no caso de alguma delas vir a contratar com a empresa punida**. Quer dizer: entidade federativa, mas poderia licitar normalmente perante outra e, como é óbvio, sujeitá-la aos riscos de novo inadimplemento. **Para nós não há lógica em tal solução, porque a Administração Pública é uma só, é una, é um todo, mesmo que, em razão de sua autonomia, cada pessoa federativa tenha sua própria estrutura**.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25º ed. rev. atual. e ampl. até a Lei 12.587/12. São Paulo: Atlas, 2012. p. 220, grifos nossos.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:16 de 17

Aliás, convém ainda ressaltar que o próprio **TCU** já não demonstra consenso sobre a matéria. Há julgados que têm convergido para o entendimento de que a suspensão do direito de licitar abrange toda a Administração Pública:

Há, portanto, que se interpretar os dispositivos legais estendendo a força da punição a toda a Administração, e **não restringindo as sanções aos órgãos ou entes que as aplicarem**. De outra maneira, **permitir-se-ia que uma empresa, que já se comportara de maneira inadequada, outrora pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando esta suspensão desprovida de sentido**. Por essas razões, entendo que esta Corte deva rever seu posicionamento anterior, para considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/93."

TCU, Acórdão nº 2.218/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. José Múcio, DOU de 19.04.2011.

Por tudo exposto, depreende-se que os efeitos da penalidade de suspensão são necessariamente **extensivos**.

Limitar a abrangência ao âmbito da entidade sancionadora encerra inadmissível risco (a) à probidade e eficiência da Administração, eis que a empresa infratora perante uma unidade administrativa já se demonstra igualmente inidônea para contratar/licitar com demais entes; bem como (b) à eficácia da própria penalidade da suspensão, visto que a empresa poderá continuar a prestar serviços públicos perante outros entes.

Desta feita, é de se reconhecer que a amplitude dos efeitos sancionatórios da *suspensão temporária* imposta por outros entes federados à Empresa já contratada pelo Estado de Sergipe para prestação de serviços deve, necessariamente, alcançar esta Administração Estadual, com a imediata ruptura do contrato, ressalvado, porém, o direito de a empresa penalizada receber a remuneração pelos serviços porventura já prestados, em primazia à vedação do enriquecimento ilícito.

Ex positis, reformo o Despacho Motivado nº 5062/2021 para confirmar o Parecer nº 4955/2021 quanto ao dever de o Estado de Sergipe romper, de imediato, do vínculo contratual com a Empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS (Contrato Centralizado nº 29/2020),

ressalvado o direito de esta receber do erário os valores lhe devidos pelos serviços eventualmente já prestados.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, forte nos argumentos fáticos e jurídicos adrede mencionados, **voto pela confirmação do entendimento firmado no Parecer nº 4955/2021**, considerando que a amplitude dos efeitos sancionatórios da suspensão temporária imposta por outros entes federados à Empresa já contratada pelo Estado de Sergipe deve, necessariamente, alcançar esta Administração Estadual, impondo a imediata ruptura do vínculo contratual existente, ressalvado, todavia, o direito de a empresa penalizada receber pelos serviços porventura já prestados, em primazia à vedação do enriquecimento ilícito.

Aracaju/SE, 20 de Outubro de 2021.

Maria Tereza Targino Hora
Procuradora do Estado



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: IXJF-CCHY-HR2Y-4UPK



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/05/2023 é(são) :

- Maria Tereza Targino Hora - 04/05/2023 11:49:12

**EDITAL N° 001/2023,
de 18 de abril de 2023.**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I, XI, XIV e XVI do Artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 27, de 02 de agosto de 1996, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa 03/2017, que dispõe sobre o Procedimento de Remoção Interna de Procuradores do Estado entre as Procuradorias Especializadas;

RESOLVE:

I. Tornar público que se encontram abertas as inscrições para fins de remoção voluntária para o preenchimento de vagas de lotação nas seguintes coordenadorias:

01 (uma) vaga para lotação na Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público – CCVASP;

01 (uma) vaga para lotação na Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos – CCAC;

01 (uma) vaga para lotação na Coordenadoria Judicial Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público – CJC;

01 (uma) vaga para lotação na Coordenadoria Previdenciária – Cprev;

II. Tendo em vista a dinâmica da sessão pública de escolha das vagas e a depender dos Procuradores que se habilitarem a concorrer à remoção, é possível que surjam vagas de lotação em outras Coordenadorias que não aquelas acima listadas e que serão oferecidas, na mesma sessão, àqueles que estiverem inscritos, sempre, a cada escolha, pela ordem de antiguidade na carreira.

III. Os interessados em participar do processo de remoção voluntária para as vagas acima ofertadas deverão se inscrever mediante requerimento eletrônico dirigido ao e-mail: cge@pge.se.gov.br, no período de 18 de abril de 2023 até as 10 horas do dia 24 de abril de 2023.

IV. A sessão pública de escolha das novas lotações **acontecerá no próximo dia 24 de abril de 2023, às 11:30h**, na sala do Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado de Sergipe, ocasião em que os Procuradores que participarão desta remoção farão, por ordem de antiguidade, a opção pelas novas lotações, de acordo com o estabelecido na IN 03/2017.

V. Aqueles Procuradores que participarão da presente remoção e que não puderem se fazer presentes à supramencionada sessão pública deverão encaminhar e-mail para cge@pge.se.gov.br, **até as 10 horas do dia 24 de abril de 2023**, listando, por ordem de preferência, as especializadas em que pretendem ser lotados em virtude desta remoção, incluindo a especializada de sua atual lotação.

VI. Os Procuradores removidos por esta remoção voluntária continuarão no exercício das atribuições atualmente desempenhadas, nas suas respectivas coordenadorias, até o dia 1º/05/2023, iniciando suas atividades nas novas especializadas a partir de 02/05/2023.

Aracaju, 18 de abril de 2023



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Carlos Pinna de Assis Junior
Procurador(a)-Geral do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: NYVK-DQXQ-JKDH-E881



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/04/2023 é(são) :

- Carlos Pinna de Assis Junior - 18/04/2023 16:46:29

**EXTRATO DA DUCENTÉSIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR
SESSÃO DIA 26 DE ABRIL DE 2023**

JULGAMENTOS:

1. Autos do processo de nº 1663/2022-REQ. ADM.-SEAD

Interessado: Almir Hilário dos Santos Junior

Espécie: Recurso hierárquico

Assunto: Reconsideração da decisão do recurso administrativo

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: "O processo foi retirado de pauta a pedido do relator."

2. Autos do processo de nº 1166/2021-CONS. JURIDICA-SSP

Interessada: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Assunto: Consulta acerca dos efeitos da sanção de inidoneidade aplicada a empresa Empresa Unidas Veículos Especiais (antiga Zetta Frotas Ltda.), com quem a Secretaria de Segurança Pública firmou Termo de Anuência ao Contrato Centralizado nº 29/2020.

Relatora: Maria Tereza Targino Hora

Voto vistas: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: Por maioria (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto vistas, foi interpretada restritivamente a punição de impedimento aplicada por outro ente federado com base no princípio da legalidade estrita, e, conseqüentemente, limitado os efeitos sancionatórios ao ente administrativo repressor. Portanto, o Contrato Centralizado nº 29/2020, objeto da presente análise, não possui qualquer mácula e permanece íntegro, conforme destacado no Despacho Motivado de nº 5062/2021, de fls. 13-20. Vencida a relatora, Cons. Maria Tereza.

3. Autos do processo de nº 592/2022-CONS. JURIDICA-PGE

Interessada: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Atualização do verbete 29

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: "O processo foi retirado de pauta a pedido do relator."

4.Autos do processo de nº 1307/2020-ALT.REFERENCIA-SEGG

Interessada: SUPERLEGIS - SEGG

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Apresentação de Projeto de Lei Complementar propondo a alteração do art. 112-B da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto do Servidor Público Estadual) e do art. 106 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994 (Estatuto do Magistério), acompanhado, também, de Proposta de Emenda Constitucional visando à alteração do art. 29, XI, da Constituição Estadual; 02 ; Encaminhamento, apenas, da Proposta de Emenda

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: "Após discussão, o processo foi retirado de pauta, para reanálise da necessidade da Procuradoria-Geral do Estado se imiscuir na técnica redacional legislativa."

5.Autos do processo de nº 382/2023-CONS.JURIDICA-PGE

Interessados: Gabriel Villar de A. Araújo e Yasmine Lopes P. Santos

Espécie: Consulta

Assunto: Requerimento para progressão na carreira

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Os autos foram retirados de pauta para abertura de processo específico de Promoção dos Procuradores requerentes, que será incluído na pauta da próxima Reunião do Conselho. "

6.Autos do processo de nº 671/2023-REMOÇÃO-PGE

Interessados: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Remoção

Assunto: Remoção 01/2023

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Carlos Pinna, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Wilton Meneses), foi



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 5

aprovada a remoção voluntária dos procuradores, realizada com base no edital N° 01/2023, para o preenchimento de 04 (quatro) vagas:

01 (uma) vaga para lotação na Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP;

01 (uma) vaga para lotação na Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos - CCAC;

01 (uma) vaga para lotação na Coordenadoria Judicial Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público - CJC;

01 (uma) vaga para lotação na Coordenadoria Previdenciária - Cprev

Ao final do processo, restaram assim definidas as novas lotações:

VAGAS - ESPECIALIZADAS	PROCURADORES INTERESSADOS
COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - CCVASP	Micheline Marinho Soares
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CCAC	Felipe Moreira de Godoy e Vasconcelos



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 5

COORDENADORIA JUDICIAL CÍVEL, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO PÚBLICO - CJC	Ramon Silva Oliveira José Wilton Florêncio Menêses Gabriel Villar de Albuquerque Araújo
COORDENADORIA PREVIDENCIÁRIA - CPREV	Antônio José de Oliveira Botelho Yasmine Lopes Pereira Santos
COORDENADORIA JUDICIAL DE SERVIDOR E EMPREGADO PUBLICOS - CJSP	Patrícia Regina Leó Cavalcanti
COORDENADORIA JUDICIAL DE RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL FISCAL - CJRP	José Paulo Leão Veloso Silva
COORDENADORIA JUDICIAL FISCAL - CJF	Leo Peres Kraft

Em, 26 de abril de 2023.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 5

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: GWNM-XYQJ-SODW-64YH



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/05/2023 é(são) :

- SAMUEL OLIVEIRA ALVES - 03/05/2023 08:24:00